



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000108/2003-48  
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.372  
RECURSO Nº : 127.584  
RECORRENTE : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**II - IPI - FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.**

Tendo em vista que a Recorrente socorreu-se ao Poder Judiciário para ser apreciado o pleito de imunidade quanto ao II e ao IPI sobre os chamados dicionários eletrônicos, e havendo transitado em julgado decisão que reconheceu tal direito, não é cabível a presente autuação para a exigência dos tributos aduaneiros incidentes por ocasião da importação realizada através da DI n. 01/0443331-5.

É devida a multa pela falta de apresentação da Licença de Importação, haja vista que a mercadoria submetida a despacho não é a mesma enviada ao exterior para fins de conserto e posterior reimportação.

**RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento em parte do recurso, por opção pela via judicial, e na parte conhecida, negar provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.584  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.372  
RECORRENTE. : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício e multa por falta de licença de importação, em decorrência da importação de mercadoria nova, sem sinais de uso, com base na DI n. 01/0443331-5, como sendo mercadoria enviada ao exterior, ao amparo da aplicação do regime aduaneiro especial de exportação, para fins de reparo, cuja saída do País se fez com base na DDE n. 20000916936/9.

O contribuinte retifica a DI n. 01/0443331-5 (fls. 36), para informar tratar-se de mercadoria importada em substituição à enviada para conserto, deixando, por imunidade constitucional, de recolher os tributos devidos na importação, conforme sentença do MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba (fls. 93/96).

Irresignado com a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que, preliminarmente, é nulo o lançamento, pois o Auditor Fiscal não possui capacidade legal para o exercício das suas funções, em razão da obrigatoriedade de estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista ser a matéria por ele analisada privativa do exercício das atividades dos contadores;
- que o contribuinte possui decisão judicial preliminar, confirmada em sede de concessão de segurança, desobrigando-a ao recolhimento do II e do IPI; e
- que no que tange à imposição da multa por falta de licença de importação, alega ocorrer um equívoco na autuação, uma vez que efetuou a exportação temporária com o objetivo de que fossem consertados os produtos, contudo, conforme declaração do fabricante (fls. 89), foram os mesmos trocados por outros de modelos diferentes e mais novos, haja vista que o modelo anteriormente importado apresentou defeitos e teve sua importação interrompida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.584  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.372

Na decisão de 1ª instância administrativa, o d. órgão julgador julgou procedente o lançamento, pois caracterizada a falta de licença de importação deve ser aplicada a multa tipificada pela importação ao desamparo deste documento. Ademais, em havendo a matéria objeto da autuação sido apreciada, em âmbito judiciário, com a prolação de decisão transitada em julgado, não há labor qualquer, com pertinência a apreciação da exigência fiscal, a ser realizada em sede administrativa.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, alega que o pedido de compensação e o Mandado de Segurança foram apresentado e impetrado, respectivamente, antes da Portaria nº 258, de 24/08/2001, razão pela qual não merece prosperar o argumento do órgão julgador de 1ª instância de que houve a opção pela via judicial pelo contribuinte, consoante o art. 26, da referida Portaria.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.584  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.372

### VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se devem ser exigidos da Recorrente os impostos aduaneiros incidentes na importação de mercadoria remetida ao exterior para conserto e, na verdade, substituída por uma nova, bem como da multa pela falta de apresentação da Licença de Importação.

Conforme já anteriormente relatado, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 2000.70.00.002338-5, perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, objetivando, preventivamente, eximir-se do recolhimento do II e do IPI na importação da mercadoria em questão (dicionário eletrônico), por entender que a mesma deve merecer igual imunidade contemplada aos livros.

Tal Medida Judicial já transitou em julgado, conforme certidão constante às fls. 103 dos autos, sendo reconhecido em definitivo o direito da Recorrente de importar mercadorias sem o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes na importação.

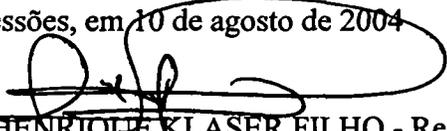
Assim, tendo em vista que a Recorrente socorreu-se ao Poder Judiciário para ser apreciado o pleito de imunidade quanto ao II e ao IPI e à multa de ofício proporcional, sobre os chamados dicionários eletrônicos, e havendo transitado em julgado decisão que reconheceu tal direito, não conheço do recurso nestes pontos, pela opção pela via judicial.

No entanto, relativamente à multa pela falta de apresentação da Licença de Importação entendo ser a mesma devida, haja vista que a mercadoria submetida a despacho com base na DI n. 01/0443331-5, não é a mesma enviada ao exterior para fins de conserto e posterior reimportação.

Ademais, mesmo que fosse realizada a reimportação da mercadoria exportada para conserto, a legislação aduaneira exige também para a operação a apresentação de licença de importação vinculada ao registro de exportação.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário quanto ao II, IPI e multa de ofício proporcional, sendo mantida a aplicação da multa em decorrência da falta de apresentação da Licença de Importação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator